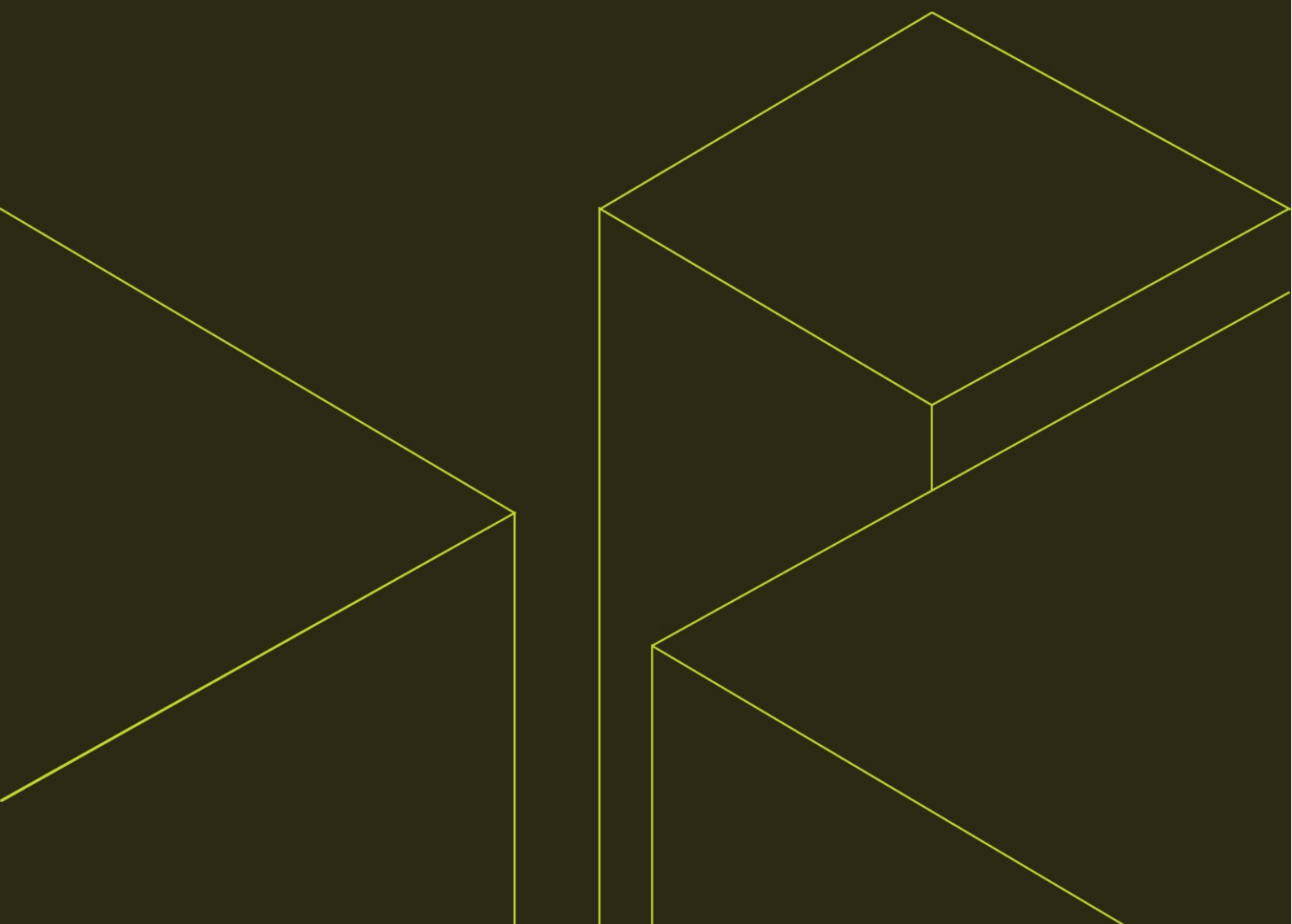




Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos



Registro de Versões

Versão	Data de Aprovação	Órgão Aprovador	Ofício Circular*
1.0	[]	Conselho de Autorregulação	[]

* Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada

Sumário

Capítulo I - Objeto e Definições.....	1
Capítulo II - Processo de MRP.....	2
Seção I. Regras Gerais.....	2
Seção II. Reclamação.....	3
Seção III. Defesa.....	5
Seção IV. Arquivamento.....	5
Seção V. Elaboração de Parecer.....	6
Seção VI. Julgamento.....	6
Capítulo III - Recurso.....	7
Capítulo IV - Ressarcimento do Prejuízo e Recomposição ao MRP	8
Capítulo V - Prazos e Procedimentos	9
Capítulo VI - Disposições Gerais	10

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo I – Objeto e Definições

Art. 1. Este Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“**Regulamento**”) tem por objeto estabelecer as regras, procedimentos, princípios e diretrizes do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“**MRP**”) da Base Exchange, de modo a assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação ou omissão dos participantes dos mercados organizados de bolsa administrados pela Base Exchange, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de operações realizadas nesses mercados ou aos serviços de custódia de valores mobiliários a elas inerentes.

§ 1º O MRP aplica-se exclusivamente a operações com valores mobiliários e assegura o ressarcimento nas hipóteses previstas no art. 124 da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022.

§ 2º O MRP também assegura o ressarcimento dos recursos depositados em conta-corrente no participante e relativos a operações em mercado organizado de bolsa, nos casos de intervenção, decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil ou demais hipóteses de liquidação previstas em lei, observado o Valor Máximo de Ressarcimento.

§ 3º Sem prejuízo dos termos definidos previstos ao longo deste Regulamento, os termos e expressões indicados abaixo terão as seguintes definições sempre que utilizados com iniciais maiúsculas no presente Regulamento. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento que não estejam aqui definidos têm o significado a eles atribuído no Glossário:

“**Ocorrência**”: evento ou eventos de custódia ou de intermediação de valores mobiliários que componham uma mesma operação, cuja ação ou omissão do Reclamado possa causar prejuízos passíveis de ressarcimento pelo MRP.

“**Parecer**”: documento técnico que subsidia o julgamento dos Processos de MRP pelo Diretor de Supervisão, elaborado pela Área designada pelo Diretor de Supervisão para esta finalidade.

“**Partes**”: o Reclamado e o Reclamante, quando mencionados em conjunto.

“**Prejuízo**”: o valor dos prejuízos originados de ação ou omissão do Reclamado no âmbito de operações com valores mobiliários nos mercados administrados pela Base Exchange ou dos serviços de custódia a eles inerentes, observadas as hipóteses previstas no artigo 124 da Resolução CVM 135.

“**Reclamado**”: o Participante em face de quem é apresentada a reclamação pelo Reclamante ao MRP.

“**Reclamante**”: a pessoa física, a pessoa jurídica ou, ainda, o condomínio de bens, que tenha contratado Participante para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

negociados nos mercados administrados pela Base Exchange, ou de serviços de custódia a eles inerentes, e que tenha apresentado reclamação ao MRP.

“Valor Máximo de Ressarcimento”: O valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP equivalente à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por Reclamante, por Ocorrência. O Valor Máximo de Ressarcimento será reavaliado pelo Conselho de Autorregulação a cada dois anos, nos termos de resolução específica, e refletida na Política de Administração do MRP.

Capítulo II – Processo de MRP

Seção I. Regras Gerais

Art. 2. O processo administrativo de MRP (“**Processo de MRP**”) tem início com o protocolo da Reclamação de que trata o Art. 9, e será conduzido de maneira confidencial pelo Departamento de Autorregulação da Base Exchange.

Art. 3. A decisão definitiva do Processo de MRP no âmbito da Base Exchange não poderá exceder o prazo de 200 (duzentos) Dias Úteis, contados a partir da data do protocolo da Reclamação.

§1º. O disposto no *caput* obedecerá aos seguintes prazos de tramitação:

- I. da instauração até o fim da fase de produção de provas, 60 (sessenta) dias úteis;
- II. da elaboração do Parecer até a intimação das Partes da decisão proferida pelo Diretor de Supervisão, 80 (oitenta) dias úteis; e
- III. da interposição de Recurso ao Conselho de Autorregulação até o seu julgamento, 60 (sessenta) dias úteis.

§2º. Os prazos de tramitação aplicáveis à Base Exchange, previstos neste Regulamento, são de natureza gerencial e eventual extrapolação não extingue o Processo de MRP nem gera efeitos de preclusão ou prescrição.

Art. 4. As intimações e comunicações realizadas no âmbito do Processo de MRP serão preferencialmente realizadas por meio de sistema eletrônico da Base Exchange ou, quando não disponível, dirigidas aos respectivos endereços de e-mail do Reclamante, do Reclamado e, caso aplicável, dos respectivos representantes legais ou procuradores.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§1º. É responsabilidade do Reclamante e do Reclamado manter atualizado perante a Base Exchange o endereço de e-mail indicado para recebimento de intimações e comunicações no âmbito do Processo de MRP.

§2º. O protocolo de petições e documentos no âmbito do Processo de MRP deverá ser realizado por meio do sistema eletrônico da Base Exchange ou, quando não disponível, por e-mail.

Art. 5. O Processo de MRP deverá observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Art. 6. No âmbito do Processo de MRP, são obrigações do Reclamante e do Reclamado:

- I. expor os fatos conforme a verdade, lealdade e boa-fé;
- II. abster-se de praticar atos notoriamente protelatórios; e
- III. cumprir as solicitações formuladas pela Base Exchange.

Art. 7. O Departamento de Autorregulação poderá determinar, de ofício ou a requerimento das Partes, as diligências e a produção das provas necessárias à adequada instrução do Processo de MRP, indeferindo, mediante decisão fundamentada, as providências inúteis, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias.

§ 1º Sempre que forem produzidos elementos novos capazes de influenciar a decisão, será assegurada às Partes oportunidade de manifestação, em prazo razoável fixado pelo Diretor de Supervisão.

§ 2º O descumprimento, pelo Reclamado, de solicitação regularmente formulada poderá ensejar a aplicação das medidas previstas no Regulamento Processual do Departamento de Autorregulação da Base Exchange, observado o procedimento próprio.

Art. 8. Durante a fase de instrução dos Processos de MRP, os prazos para manifestação do Reclamado ou do Reclamante poderão ser prorrogados pela Base Exchange, a pedido da parte interessada, mediante solicitação por escrito e devidamente fundamentada, formulada anteriormente ao término do prazo original.

Seção II. Reclamação

Art. 9. É facultado ao investidor pleitear junto ao MRP o ressarcimento de eventuais Prejuízos, oriundos de ação ou omissão de Participante, observado o Valor Máximo de Ressarcimento ("**Reclamação**").

§1º. A Reclamação deverá ser apresentada pelo investidor em até 18 (dezoito) meses contados da conduta ou do fato que gerou o Prejuízo, e deverá conter:

- I. qualificação completa do Reclamante, com seu endereço de e-mail ou do seu representante legal;

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. indicação do Reclamado que teria causado o Prejuízo;
- III. indicação de eventuais procuradores do Reclamante, com respectivos endereços de e-mail;
- IV. descrição detalhada da ação ou omissão do Reclamado que teria causado o Prejuízo;
- V. indicação do valor do Prejuízo; e
- VI. detalhamento do cálculo do valor do Prejuízo, relacionando-o com a ação ou omissão do Reclamado que teria causado o Prejuízo.

§2º. A Reclamação deve ser instruída, no mínimo, com as cópias dos seguintes documentos:

- I. comprovante de titularidade da conta-corrente bancária indicada para fins de ressarcimento;
- II. instrumento de mandato de procuradores, se aplicável;
- III. eventuais documentos para fundamentação do pedido de ressarcimento objeto da Reclamação;
- IV. se pessoa física, documento de identificação e comprovante de inscrição no CPF/MF; e
- V. se pessoa jurídica ou universalidade de bens, contrato social, estatuto social ou regulamento vigente, comprovante de inscrição no CNPJ/MF, se for o caso, e ato de eleição ou nomeação de seus representantes legais.

§3º. Previamente à apresentação da Reclamação ao MRP, o Reclamante deve, sempre que possível, buscar composição com o Reclamado por intermédio da sua ouvidoria, nos termos da Resolução CVM nº 43 de 17 de agosto de 2021; juntando à Reclamação documentos que evidenciem o acesso à ouvidoria do Reclamado, ou a tentativa de acesso, e a resposta obtida.

§4º. A adoção, pelo investidor, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas não afasta a possibilidade de apresentação da Reclamação prevista no *caput*.

§5º. Caso a Reclamação apresentada não atenda ao disposto nos §§ 1º e 2º acima, o Reclamante será notificado pela Base Exchange para regularizá-la em até 5 (cinco) Dias úteis, sob pena de arquivamento da Reclamação pela Base Exchange.

§6º. A seu exclusivo critério, a Base Exchange poderá agrupar em um único Processo de MRP, reclamações decorrentes de Ocorrências distintas, apresentadas por um mesmo Reclamante em face do mesmo Reclamado, aplicando-se o limite do Valor Máximo de Ressarcimento a cada Ocorrência.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção III. Defesa

Art. 10. Instaurado o Processo de MRP, o Reclamado será intimado a apresentar defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oportunidade em que poderá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º. A intimação para apresentação de defesa deve conter:

- I. identificação do Reclamante e do Reclamado;
- II. irregularidade imputada ao Reclamado pelo Reclamante;
- III. o valor e o detalhamento do Prejuízo indicado pelo Reclamante;
- IV. orientações para obtenção de acesso ao inteiro teor dos autos do Processo de MRP;
- V. prazo para apresentação de defesa;
- VI. orientações sobre como protocolar a defesa junto à Base Exchange; e
- VII. canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e obtenção de informações processuais.

§2º. O Diretor de Supervisão da Base Exchange poderá acrescentar, à intimação prevista no §1º, o requerimento de informações e documentos que entenda necessários à análise da Reclamação.

Art. 11. A não apresentação ou apresentação intempestiva de defesa ou de documentos pelo Reclamado não obstará o andamento do Processo de MRP.

Parágrafo Único: O Reclamado que incorrer nas hipóteses descritas no *caput* estará sujeito à adoção de medida sancionadora, na forma do Regulamento Processual do Departamento de Autorregulação da Base Exchange.

Seção IV. Arquivamento

Art. 12. Mediante decisão fundamentada, o Diretor de Supervisão poderá determinar o arquivamento do Processo de MRP caso:

- I. a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no Art. 9;
- II. a Reclamação apresentada pelo Reclamante seja considerada intempestiva;
- III. o Reclamante não cumpra com os atos e solicitações que lhe competirem, abandonando o Processo de MRP por mais de 30 (trinta) dias úteis;

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- IV. ocorra a desistência voluntária do Processo de MRP pelo Reclamante;
- V. as operações objeto da Reclamação não tenham sido realizadas na Base Exchange; e
- VI. haja decisão da CVM que determine condução do Processo de MRP por outra entidade administradora de mercado organizado.

§1º. O Diretor de Supervisão deverá proceder com o arquivamento do Processo de MRP na hipótese de celebração de acordo entre o Reclamante e Reclamado que envolva os fatos narrados na Reclamação, mediante apresentação à Base Exchange, por qualquer das Partes, do acordo e do respectivo termo de quitação assinado pelo Reclamante.

§2º. A celebração de acordo nos moldes do §1º acima implicará a impossibilidade de abertura de novo processo relacionado aos fatos narrados na Reclamação arquivada por acordo.

Art. 13. Das decisões de arquivamento, caberá recurso do Reclamante ao Pleno do Conselho de Autorregulação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão recorrida.

Parágrafo Único: Aplica-se ao julgamento dos recursos apresentados em face das decisões de arquivamento os procedimentos previstos no Art. 18 e seguintes deste Regulamento.

Seção V. Elaboração de Parecer

Art. 14. Uma vez recebida a defesa do Reclamado, a Área competente designada pelo Diretor de Supervisão elaborará Parecer, que deverá conter:

- I. relatório com a reunião de todos os fatos relevantes ao julgamento do Processo de MRP, inclusos os fundamentos apresentados por Reclamante e Reclamado;
- II. análise dos requisitos formais da Reclamação e da legitimidade das partes envolvidas; e
- III. indicação de procedência ou não do pleito, com a eventual descrição do valor e das condições de pagamento do ressarcimento ao Reclamante.

Seção VI. Julgamento

Art. 15. Concluído o Parecer, os autos do Processo de MRP serão encaminhados ao Diretor de Supervisão, para julgamento.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 16. Os Processos de MRP que forem conexos poderão ser julgados conjuntamente, a critério do Diretor de Supervisão.

Parágrafo Único. Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os Processo de MRP que:

- I. envolverem a atuação do mesmo Reclamado;
- II. tenham como objeto os mesmos fatos; ou
- III. sejam movidos contra o mesmo Reclamado e tenham por objeto fatos semelhantes.

Art. 17. A intimação às Partes da decisão originária do Diretor de Supervisão deverá prever os prazos e procedimentos para interposição dos recursos cabíveis previstos neste Regulamento.

Capítulo III – Recurso

Art. 18. Das decisões do Diretor de Supervisão é facultado às Partes interpor recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação da Base Exchange.

Parágrafo Único. O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 19. O recurso deverá ser endereçado ao Diretor de Supervisão, que se responsabilizará por remetê-lo ao Pleno do Conselho de Autorregulação para julgamento.

Art. 20. O recurso terá efeito suspensivo sobre a decisão de primeira instância.

Art. 21. A parte recorrida será intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o recurso interposto.

§1º. Nas hipóteses de decisão de parcial procedência, no prazo de que a parte dispõe para se manifestar sobre o recurso interposto, nos termos do *caput*, a parte recorrida poderá formular pedidos contrapostos para apreciação do Conselho de Autorregulação quando do julgamento do recurso.

§2º. A parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Art. 22. Recebido o recurso, será designado seu relator dentre os membros do Conselho de Autorregulação.

Art. 23. O recurso deverá ser apresentado de maneira fundamentada, contendo as razões pelas quais a parte recorrente pretende ver reformada a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 24. O Relator poderá requerer ao Departamento de Autorregulação a realização de diligências adicionais junto ao Reclamante e ao Reclamado a fim de esclarecer eventuais pontos necessários ao julgamento do recurso.

Art. 25. A decisão a respeito do recurso se dará por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Art. 26. A não interposição de recurso pelas Partes implica o trânsito em julgado da decisão de primeira instância.

§1º. A decisão definitiva do Processo de MRP será publicada no Site da Base, acompanhada dos respectivos votos.

§2º. Ao apresentar Reclamação ao MRP, o Reclamante autoriza a Base Exchange a publicar, na forma do §1º, a respectiva decisão definitiva, nos termos deste Regulamento.

§3º. A publicação mencionada no §1º será feita no Site da Base, com a devida identificação do Reclamado e anonimização dos dados pessoais do Reclamante e de eventuais terceiros que não tenham figurado como parte no processo de MRP, e ficará disponível para consulta.

Capítulo IV – Ressarcimento do Prejuízo e Recomposição ao MRP

Art. 27. O MRP deverá providenciar o ressarcimento do Prejuízo sofrido pelo Reclamante, atualizado pela SELIC desde a data da Ocorrência até a data do seu efetivo pagamento, observado o Valor Máximo de Ressarcimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da certidão de trânsito em julgado de decisão definitiva proferida pelo Diretor de Supervisão ou pelo Conselho de Autorregulação, nos termos deste Regulamento.

Art. 28. O valor ressarcido ao Reclamante deverá ser recomposto pelo Reclamado ao MRP no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. A recomposição ao MRP, pelo Reclamado, está sujeita, a contar da data do pagamento ao Reclamante, à atualização pela SELIC ou índice que o substituir, calculados *pro rata die*.

§2º. Caso o Reclamado não cumpra a obrigação disposta no *caput* deste artigo, a Base Exchange deverá informar à CVM, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no Regulamento Processual do Departamento de Autorregulação da Base Exchange.

Art. 29. Caso o ressarcimento pelo MRP seja obstado por decisão judicial, o Diretor de Supervisão deverá comunicar a ocorrência à CVM e ao Reclamante.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Diretor de Supervisão deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a recomposição do MRP pelo Reclamado, bem como a efetividade da decisão proferida em favor do Reclamante.

Capítulo V – Prazos e Procedimentos

Art. 30. As competências previstas neste Regulamento poderão ser redesignadas às Áreas do Departamento de Autorregulação da Base Exchange por decisão do Diretor de Supervisão, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição previstos no Art. 5.

Art. 31. Para os fins deste Regulamento, na contagem de prazos para manifestação das partes envolvidas no Processo de MRP, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último.

Art. 32. No julgamento, o Diretor de Supervisão ou o Conselho de Autorregulação poderá determinar o ressarcimento de prejuízo superior ao requerido pelo Reclamante, se assim apurado no Parecer mencionado no Art. 14 e respeitado o Valor Máximo de Ressarcimento.

Art. 33. Considerando o protocolo digital de Reclamação através de plataforma disponível no Site da Base, os prazos terão início a partir do recebimento da comunicação da Base Exchange:

- I. no endereço de e-mail indicado pelas Partes; ou
- II. no sistema eletrônico da Base Exchange, se disponível.

Art. 34. O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser requerido pelas Partes via protocolo de petição por meio do sistema eletrônico da Base Exchange ou, se não disponível, por e-mail.

Parágrafo Único. Os procedimentos relativos à vista aos autos aplicam-se, também, aos pedidos de expedição de certidão referentes ao Processo de MRP.

Art. 35. As decisões definitivas tomadas pelo Diretor de Supervisão e pelo Conselho de Autorregulação sobre os pedidos de ressarcimento de prejuízos de que trata este Regulamento deverão ser comunicadas pelo Diretor de Autorregulação da Base Exchange às Partes contendo, no mínimo:

- I. os fundamentos da decisão;
- II. o valor e as condições de pagamento do ressarcimento devido ao Reclamante; e
- III. a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.

§1º. As decisões interlocutórias da CVM, na hipótese prevista artigo 131 da Resolução CVM 135, serão comunicadas pela Base Exchange às Partes.

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO		
REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS		
VERSÃO: 1.0	DATA: [●]	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§2º. Quando a CVM decidir que a responsabilidade pela condução do Processo de MRP não cabe à Base Exchange, os autos serão remetidos à entidade administradora de mercado organizado competente.

Art. 36. A Base Exchange deve elaborar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do encerramento de cada mês, balancete mensal do MRP acessível à CVM aos seus Participantes.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Art. 37. O Conselho de Autorregulação da Base Exchange é o órgão responsável pela aprovação deste Regulamento.

Art. 38. O Departamento de Autorregulação é a área proprietária responsável pelo apoio técnico à elaboração e à revisão deste Regulamento.

Art. 39. Os casos omissos e dúvidas de interpretação relativos a este Regulamento serão tratados pelo Conselho de Autorregulação, de acordo com a legislação vigente e o Estatuto Social da Base Exchange.

Art. 40. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e do Estatuto Social da Base Exchange, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e em caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

Art. 41. Caso qualquer disposição deste Regulamento venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada na medida do possível para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Regulamento não sejam afetadas ou prejudicadas.

Art. 42. O presente Regulamento entra em vigor na data estipulada pelo Conselho de Autorregulação na respectiva ata de aprovação, a qual será publicada no Site da Base e divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicáveis.